



fls. 02
ga

VETO TOTAL N.º 41 ao PL 13.967

<i>Diretoria Legislativa</i> À Procuradoria Jurídica. Diretor 04/12/2024	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 25%; text-align: left; padding: 5px;">Prazos:</th> <th style="width: 25%; text-align: left; padding: 5px;">Comissão</th> <th style="width: 25%; text-align: left; padding: 5px;">Relator</th> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">projetos</td> <td style="padding: 5px;">20 dias</td> <td style="padding: 5px;">7 dias</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">vetos</td> <td style="padding: 5px;">10 dias</td> <td style="padding: 5px;">-</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">orçamentos</td> <td style="padding: 5px;">20 dias</td> <td style="padding: 5px;">-</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">contas</td> <td style="padding: 5px;">15 dias</td> <td style="padding: 5px;">-</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">aprazados</td> <td style="padding: 5px;">7 dias</td> <td style="padding: 5px;">3 dias</td> </tr> </table> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 60%; padding: 5px;">Parecer CJ nº.</td> <td style="width: 40%; padding: 5px;">QUORUM: Maf</td> </tr> </table>	Prazos:	Comissão	Relator	projetos	20 dias	7 dias	vetos	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	aprazados	7 dias	3 dias	Parecer CJ nº.	QUORUM: Maf
Prazos:	Comissão	Relator																			
projetos	20 dias	7 dias																			
vetos	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
aprazados	7 dias	3 dias																			
Parecer CJ nº.	QUORUM: Maf																				

	<i>Parecer Digital</i>	
	CJR	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 323/2024

Processo SEI nº 40.365/2024

07/02/25
Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 5849/2024
Data: 04/12/2024 Horário: 16:24
LEG -

fls. 03
ga

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/02/2025

REJEITADO
Presidente
11/02/2025

Jundiá, 29 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei n.º 13.967*, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que institui uma política pública denominada de "Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA".

Nesse contexto, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema muito importante e caro aos munícipes, *porém*, sem se atentar a três principais aspectos, a seguir abordados, ainda que brevemente.

1º) Falta de interesse local e impossibilidade de suplementação da legislação

Pela Constituição Federal, art. 23, inc. II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, de modo que a atuação municipal se faz viável.



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 2)

Contudo, vigora a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diretrizes para a sua consecução, como seja:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é **considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:**

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 3)

transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (...) - grifos nossos.

Desta feita, percebe-se que já há uma legislação federal a respeito do tema, a qual, ainda que não esgote a questão, dificulta a atribuição legislativa municipal constante do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atinentes à competência para tratar de assuntos locais e de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A identificação da pessoa com TEA não é assunto, propriamente, de interesse local (CF, art. 30, inc. I), pois tratado em legislação federal pela sensibilidade que o tema encerra em todo o âmbito nacional.

Ainda que a compreensão de “interesse local” renda muitas dúvidas, parece não ser o caso em questão, salientando que os municípios, quanto à competência suplementar, estão limitados pela expressão “no que couber” (CF, art. 30, inc. II), o que significa dizer:



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 4)

"(...)

O próprio artigo 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haverá, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou a “organização da Justiça estadual” (...)

(...)” ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139. [grifos nossos]

A propósito, se já foi exercida, pela União, a competência legislativa para estabelecer normas gerais, o município acha-se impossibilitado de suplementar a norma geral em razão da necessidade de política nacional para tratar do tema, como se denota da *ratio decidendi* do excerto abaixo transcrito e oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP:

"1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências";

(...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE –



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 5)

necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional;

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024) - grifos nossos.

Consequentemente, há inconstitucionalidade formal por violação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais são de observância obrigatória por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Aliás, em recente julgamento (de 13 de novembro de 2024), o Município de Jundiaí viu a ação direta de inconstitucionalidade (nº 2227435-91.2024.8.26.0000) ser julgada procedente pelo Órgão Especial do TJSP com esteio na mesma fundamentação até então exposta:

"1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, CONTRA A LEI N. 10.106/2024 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE CRIOU "PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA PARA DOAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS A SER PROMOVIDO PELA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA".

2. **NORMA MUNICIPAL QUE DEVE TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E RESPEITAR OS LIMITES DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL.**

3. INTERESSE LOCAL PRESENTE.

4. **EXISTÊNCIA DE NORMAS FEDERAIS SOBRE O TEMA.**

5. **IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR, E SIM APENAS DA COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR**



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 6)

**DA LEGISLAÇÃO FEDERAL A FIM DE
DETALHAR SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO
MUNICIPAL. NORMA IMPUGNADA QUE INOVA
NO ORDENAMENTO E DESRESPEITA OS
LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.**

6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." - grifos nossos.

2º) Violação à reserva administrativa e à separação dos poderes

O projeto de lei, ao determinar ações concretas da municipalidade, além de especificá-las minudentemente, ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, também chamada reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), e a separação dos poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*), razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal:

"Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial." RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

"(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 7)

coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873. Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24 fev. 2021), como no autógrafo ora vetado.

Neste particular, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, "a", "c" e "e", da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Presente a premissa acima, pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por trazer nova "atribuição de seus órgãos", valendo transcrever as significativas e concretas ações que deverão ser efetivamente implementadas, e com riqueza de detalhes, nada obstante conste apenas que são medidas "autorizadas":

"Art. 5º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 8)

Autista - TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí **garantir:**

I - diagnóstico precoce;

II - atendimento multiprofissional, desde a primeira infância ao longo de toda vida realizado por profissionais de todas as áreas da saúde e educação;

III - acompanhamento terapêutico, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso;

IV - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

V - orientação à família e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando for o caso;

VI - atendimento domiciliar, quando necessário.

Art. 6º A Prefeitura poderá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação-CER e Centros de Apoio Psicossocial - CAPS, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

§ 1º. As unidades poderão estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º. A readaptação das unidades de que trata o caput deste artigo poderá incluir a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão." - grifos nossos.

Não se ignora uma maior admissão da iniciativa legislativa parlamentar, ainda que engendre gastos (conforme solução do tema nº 917 da lista de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, acima citado), *todavia*, quer parecer que, no projeto, há tratamento das atribuições de órgãos públicos, o que é vedado pela Constituição e consta do mesmo tema nº 917, referido, como ato inconstitucional.

Analogamente, convém referir a precedente recente e específico de Jundiaí, por meio do qual foi reputada inconstitucional a obrigação de a Administração Municipal emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia:



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 9)

"Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, que "Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia"

(...)

- Há, por outro lado, manifesta violação do princípio da separação dos poderes, porque a lei impõe obrigação específica à Administração Municipal, a de emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia, e, com isso, disciplina, concretamente, o modo como ela deve agir no enfrentamento do tema, o que não se admite - Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado.

- Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023.

- Supressão, na parte final do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, alterado pelo artigo 1º da lei impugnada, da expressão "a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde".

- Precedentes do C. Órgão Especial.

- Pedido procedente em parte." **TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2016176-83.2024.8.26.0000, relª Desª Silvia Rocha, j. 24 abr. 2024.**

Ou seja, o Legislador Municipal ultrapassou os limites da competência da Câmara Municipal e, *efetivamente*, passou a impor obrigações ao Executivo, assumindo a típica função de atividade administrativa.

Deveras, em casos como o presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 10)

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3º) Excesso de poder e subtração de margem de escolha do administrador



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 11)

Particularmente quanto aos artigos 5º, 6º, 16 e 17 e incisos do autógrafo, tal inconstitucionalidade fica mais evidente, uma vez que impõe uma série de detalhes para observância do Poder Executivo, engessando o atendimento de saúde às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA (art. 5º) e tratando de criação de equipamentos públicos (art. 6º - Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados).

No âmbito jurisprudencial, tais características (excesso de pormenores em leis) não passam despercebidas, valendo destacar o trecho abaixo de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

(...)

2) **Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá**, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º- “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”), **ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.**

(...) Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc*. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara." - TJSP, Órgão Especial,



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 12)

ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, relª Desª Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021 - grifos nossos.

Ao confrontar a diretriz acima, de que a Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei em questão, posto que esmiúça detalhadamente as informações a serem disponibilizadas.

No venerando acórdão acima citado, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração, confira-se:

"(...)

Por outro lado, **constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal** de Poá, nas disposições dos artigos 3º (Art. 3º -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4º ((Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”) da norma impugnada.

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, **sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa**. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante."

Sobre o tema, enfatiza o nobre Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 13)

administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato (idem, ibidem, p. 444), sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constatada previsão dos artigos 5º, 6º, 16 e 17 da norma impugnada, malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

A jurisprudência deste *C. Órgão Especial* já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos. Confira-se:

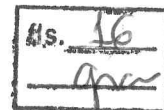
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção'. Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

(...)

2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública; cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)” ADIN nº 2177882-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 323/2024 - PL nº 13.967 – fls. 14)

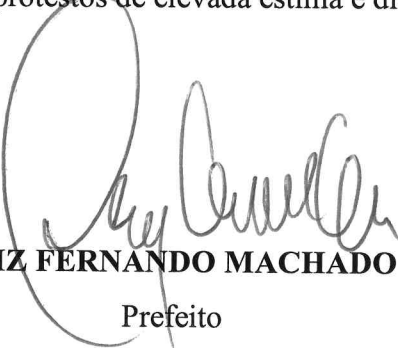
17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j.
24.02.2021. - grifos nossos.

Realça-se ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Os dispositivos que teriam sido violados, pelo autógrafo, a engendrar sua inconstitucionalidade, são os mesmos do item anterior, a saber, art. 5º da Constituição Federal e artigos 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, já transcritos.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

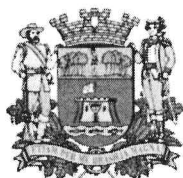
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.967

Institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**, a ser implementada em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA aquela que apresente características conforme estabelecem a Classificação Internacional de Doenças-CID e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM em vigor.

§ 2º. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. A prestação de serviços públicos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, assistência social e segurança.

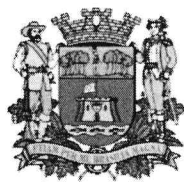
Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí garantir:

Elt





I - diagnóstico precoce;

II - atendimento multiprofissional, desde a primeira infância ao longo de toda vida realizado por profissionais de todas as áreas da saúde e educação;

III - acompanhamento terapêutico, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso;

IV - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

V - orientação à família e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando for o caso;

VI - atendimento domiciliar, quando necessário.

Art. 6º. A Prefeitura poderá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação-CER e Centros de Apoio Psicossocial-CAPS, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

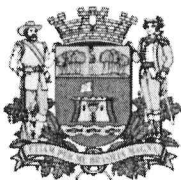
§ 1º. As unidades poderão estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º. A readaptação das unidades de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão.

Art. 7º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência doméstica, sexual, étnico-racial, xenofóbica, tortura, crueldade, opressão e qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

§ 1º. A Administração Pública poderá criar canais facilitadores, programas de medidas preventivas, protetivas e de conscientização, ou adequar a canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no *caput* deste artigo, bem como poderá promover campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com





Transtorno do Espectro Autista-TEA em parceria com órgãos municipais e estaduais de Segurança Urbana, Direitos Humanos e Cidadania, Justiça, Segurança Pública, órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público.

§ 2º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 8º. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA e de suas famílias fica vinculada à Assessoria da Pessoa com Deficiência, competindo-lhe o planejamento e a gestão da Política Municipal.

Art. 9º. As condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são sujeitas a sanções administrativas.

§ 1º. Consideram-se condutas discriminatórias quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

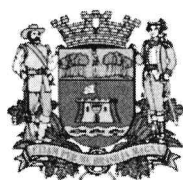
§ 2º. O conteúdo discriminatório impresso ou divulgado em plataformas da internet, independentemente de ser veiculado em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta lei.

§ 3º. As sanções serão:

I – advertência escrita, acompanhada de material explicativo sobre as deficiências intelectuais e motoras, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras sobre o tema, ministradas por entidades públicas ou privadas, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas;

II – multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Jundiaí – UFMs para infrator pessoa física, aplicada em dobro na reincidência;





III – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Jundiaí - UFGs para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público, aplicada em dobro na reincidência.

§ 4º. Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º. As sanções serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 10. É obrigatória a reserva de ambiente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA em estádios, ginásios e teatros localizados no Município, com adaptações que promovam o conforto sensorial do ocupante.

§ 1º. Ao menos um camarote ou sala reservada, quando existir, deverá possuir interposição de vidros, de forma a garantir a contenção do som externo, preservando a visibilidade do evento.

§ 2º. Quando não existirem salas reservadas, será destinado espaço adequado identificado com o símbolo do TEA, e fornecido fone abafador de ruídos.

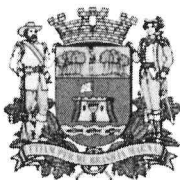
§ 3º. O responsável ou acompanhante da pessoa com TEA deverá possuir assento no mesmo ambiente.

§ 4º. Sempre que possível será adotado acesso diferenciado daqueles destinados ao público em geral.

Art. 11. Caberá ao responsável pelo local, por meio de atos administrativos, estabelecer o setor para o atendimento ao disposto nesta lei, divulgando amplamente nos meios de comunicação.

Art. 12. Os profissionais de apoio e segurança que atuarem no espaço reservado à pessoa com TEA deverão receber treinamento de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.





Art. 13. Para comprovação do direito de uso do espaço, poderá a administração do estádio ou ginásio requerer a apresentação de laudo ou atestado médico, além de comprovante de identidade com foto.

Parágrafo único. Poderá a administração do local adotar ingresso diferenciado daqueles colocados à venda ao público em geral, como forma de facilitar o controle.

Art. 14. Não poderá haver restrição de horários de entrada e saída da pessoa com TEA do estádio, ginásio ou teatro, tendo em vista a possibilidade da ocorrência da imprevisibilidade do comportamento.

Art. 15. Os estádios, ginásios e teatros que não possuem salas reservadas ou camarotes, ou que estas estejam em obras, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei para adequação ao ora disposto.

Art. 16. A pessoa com TEA deve receber tratamento e suporte especializado na atenção à saúde bucal, tendo assegurado o direito a atendimento de qualidade, focado nas necessidades e particularidades desse público, tendo como princípios:

I – acesso universal e integralidade: o atendimento à saúde bucal deve ser oferecido de forma contínua e gratuita para pessoas com TEA;

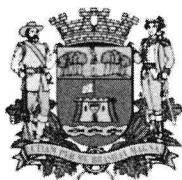
II – especialização no atendimento: capacitar profissionais da área odontológica para o atendimento específico de pessoas com TEA;

III – humanização e respeito às individualidades: priorizar abordagens de cuidado que respeitem o comportamento, a sensibilidade e as dificuldades sensoriais de pessoas com TEA, priorizando procedimentos menos invasivos e realizando atendimentos em ambientes adaptados para minimizar o estresse e a sobrecarga sensorial.

Art. 17. Serão diretrizes na atenção à saúde bucal da pessoa com TEA:

I – a criação de Centros de Referência em Saúde Bucal para Autistas, com equipe treinada em estratégias de manejo sensorial e comportamental;





II – a capacitação profissional, com a instituição de programas de formação contínua em odontologia para profissionais da saúde, cobrindo técnicas específicas para pacientes com TEA;

III – a realização de parcerias com Centros Especializados e ONGs visando fortalecer a rede de apoio com entidades que já atuam na área da saúde e educação inclusiva;

IV – o desenvolvimento de campanhas informativas para familiares, cuidadores e público em geral sobre a importância da saúde bucal para autistas;

V – o atendimento prioritário para pessoas com TEA em todos os serviços de saúde bucal da rede pública.

Art. 18. Serão estabelecidos indicadores de qualidade e eficácia para monitoramento dos serviços de atendimento à saúde bucal da pessoa com TEA, como níveis de adesão ao atendimento e grau de satisfação dos usuários e familiares.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de dois mil e vinte e quatro (05/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 11/11/2024 15:37

Elt



**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER Nº 1573****VETO Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº 13.967/2023****PROCESSO Nº: 5849**

Trata-se de veto total ao projeto de lei Nº. 13.967, dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Junior, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

Em breve síntese, as inconstitucionalidades apontadas dizem respeito à violação do pacto federativo (art. 24, XIV, e art. 30, I e II, da Constituição Federal), a usurpação da reserva de administração e a afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 47, XIV, da Constituição do Estado de São Paulo), além do excesso de detalhamento que subtrai a discricionariedade do Poder Executivo na gestão da coisa pública e da criação de despesas públicas sem previsão orçamentária (art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo).

É o relatório

PARECER:

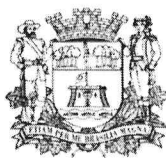
Não se pode negar o mérito da nobre iniciativa ao tratar de um tema que demanda a devida atenção do Poder Público e da sociedade civil, tendo em vista sua relevância, atualidade e pertinência. No entanto, estamos de acordo com o veto apostado pelo Poder Executivo, uma vez que o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Melhor sorte não socorre à legalidade do projeto em tela, não encontrando respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV e V e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da “**organização administrativa**” e gestão dos “**serviços públicos**”, assim como por “**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**”.

Do exame do projeto em epígrafe, resta evidente a criação de novas atribuições a órgãos do Poder Executivo em diversos de seus dispositivos¹.

¹ Conforme se verifica nos seguintes dispositivos legais, mas não exclusivamente neles:





Adiante, o Chefe do Executivo argumenta que o projeto de lei transborda a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e de complementar, no que couber, a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF).

No microssistema jurídico de proteção aos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, existem marcos regulatórios estabelecendo a política nacional (Lei federal nº 12.764/2012) e estadual (Lei estadual nº 17.158/2019).

Neste cenário, verifica-se a ausência de competência legislativa atribuível ao Município para suplementação da legislação aplicável, conforme o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo em recentes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Indiana - Lei Municipal n. 2.230/2024, que "dispõe sobre a Instituição da Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e dá outras providências" – Inconstitucionalidade verificada – A proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, de modo que não cabe ao Município instituir uma política municipal quando existentes políticas nacional e estadual – Ausência de preponderância de interesse local ou de necessidade de suplementação de legislação federal e estadual – Violação ao

Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º. A Prefeitura poderá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação-CER e Centros de Apoio Psicossocial-CAPS, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

§ 1º. As unidades poderão estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º. A readaptação das unidades de que trata o caput deste artigo poderá incluir a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 897F-8923-9F57-6410



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

pacto federativo e à repartição constitucional de competências – Ademais, a lei vergastada ainda fixa obrigações ao Poder Executivo e altera o regime jurídico de seus servidores – Ofensa ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.230, de 10 de maio de 2024, do Município de Indiana – AÇÃO PROCEDENTE. (destaque nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **27/11/2024**; Data de Registro: 28/11/2024)

(...) Conforme mencionado na própria norma impugnada, já há uma política nacional (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) e uma política estadual (Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019) de proteção às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, nas quais a legislação municipal claramente se alicerça. E, ressalvado o artigo 5º, caput, que cria o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril, **não há lacuna ou omissão na legislação já existente, nem interesse ou peculiaridade local a ser disciplinada por lei municipal.**

O que há é evidente violação ao pacto federativo ante a existência de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF), matéria já exaurida no âmbito da legislação editada pela União e pelo Estado de São Paulo.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273935-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

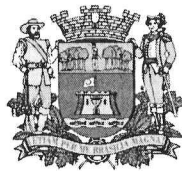
Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 09/12/2024 14:26

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 09/12/2024 14:29



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 897F-8923-9F57-6410



Fls. 31

Of. PR-DL 28/2025

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2025

Exmo. Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.307, de 14 de fevereiro de 2025, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.967/2023.

Apresento, mais, respeitosa saudações.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 17/02/2025 14:29

Arjo



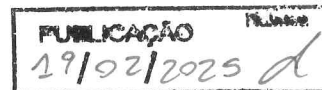
Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7E75-A745-C2DF-2720





LEI Nº 10.307, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**, a ser implementada em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA aquela que apresente características conforme estabelecem a Classificação Internacional de Doenças-CID e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM em vigor.

§ 2º. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

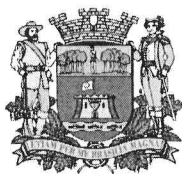
Art. 2º. A prestação de serviços públicos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, assistência social e segurança.

Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí garantir:





Of. PR-DL 13/2025

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.967, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 323/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

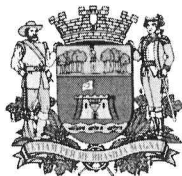
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 14/02/2025 13:36

Arvo





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.967

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**, a ser implementada em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA aquela que apresente características conforme estabelecem a Classificação Internacional de Doenças-CID e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM em vigor.

§ 2º. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. A prestação de serviços públicos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, assistência social e segurança.

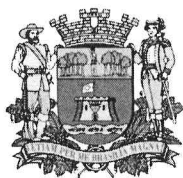
Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí garantir:

Elt





I - diagnóstico precoce;

II - atendimento multiprofissional, desde a primeira infância ao longo de toda vida realizado por profissionais de todas as áreas da saúde e educação;

III - acompanhamento terapêutico, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso;

IV - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

V - orientação à família e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando for o caso;

VI - atendimento domiciliar, quando necessário.

Art. 6º. A Prefeitura poderá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação-CER e Centros de Apoio Psicossocial-CAPS, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

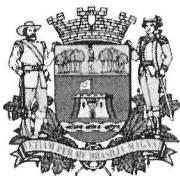
§ 1º. As unidades poderão estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º. A readaptação das unidades de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão.

Art. 7º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência doméstica, sexual, étnico-racial, xenofóbica, tortura, crueldade, opressão e qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

§ 1º. A Administração Pública poderá criar canais facilitadores, programas de medidas preventivas, protetivas e de conscientização, ou adequar a canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no *caput* deste artigo, bem como poderá promover campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com





Transtorno do Espectro Autista-TEA em parceria com órgãos municipais e estaduais de Segurança Urbana, Direitos Humanos e Cidadania, Justiça, Segurança Pública, órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público.

§ 2º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 8º. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA e de suas famílias fica vinculada à Assessoria da Pessoa com Deficiência, competindo-lhe o planejamento e a gestão da Política Municipal.

Art. 9º. As condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são sujeitas a sanções administrativas.

§ 1º. Consideram-se condutas discriminatórias quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

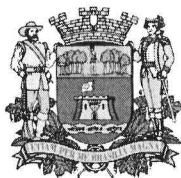
§ 2º. O conteúdo discriminatório impresso ou divulgado em plataformas da internet, independentemente de ser veiculado em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta lei.

§ 3º. As sanções serão:

I – advertência escrita, acompanhada de material explicativo sobre as deficiências intelectuais e motoras, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras sobre o tema, ministradas por entidades públicas ou privadas, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas;

II – multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Jundiaí – UFMs para infrator pessoa física, aplicada em dobro na reincidência;





III – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Jundiaí - UFMs para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público, aplicada em dobro na reincidência.

§ 4º. Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º. As sanções serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 10. É obrigatória a reserva de ambiente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA em estádios, ginásios e teatros localizados no Município, com adaptações que promovam o conforto sensorial do ocupante.

§ 1º. Ao menos um camarote ou sala reservada, quando existir, deverá possuir interposição de vidros, de forma a garantir a contenção do som externo, preservando a visibilidade do evento.

§ 2º. Quando não existirem salas reservadas, será destinado espaço adequado identificado com o símbolo do TEA, e fornecido fone abafador de ruídos.

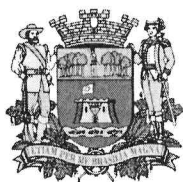
§ 3º. O responsável ou acompanhante da pessoa com TEA deverá possuir assento no mesmo ambiente.

§ 4º. Sempre que possível será adotado acesso diferenciado daqueles destinados ao público em geral.

Art. 11. Caberá ao responsável pelo local, por meio de atos administrativos, estabelecer o setor para o atendimento ao disposto nesta lei, divulgando amplamente nos meios de comunicação.

Art. 12. Os profissionais de apoio e segurança que atuarem no espaço reservado à pessoa com TEA deverão receber treinamento de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.





Art. 13. Para comprovação do direito de uso do espaço, poderá a administração do estádio ou ginásio requerer a apresentação de laudo ou atestado médico, além de comprovante de identidade com foto.

Parágrafo único. Poderá a administração do local adotar ingresso diferenciado daqueles colocados à venda ao público em geral, como forma de facilitar o controle.

Art. 14. Não poderá haver restrição de horários de entrada e saída da pessoa com TEA do estádio, ginásio ou teatro, tendo em vista a possibilidade da ocorrência da imprevisibilidade do comportamento.

Art. 15. Os estádios, ginásios e teatros que não possuem salas reservadas ou camarotes, ou que estas estejam em obras, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei para adequação ao ora disposto.

Art. 16. A pessoa com TEA deve receber tratamento e suporte especializado na atenção à saúde bucal, tendo assegurado o direito a atendimento de qualidade, focado nas necessidades e particularidades desse público, tendo como princípios:

I – acesso universal e integralidade: o atendimento à saúde bucal deve ser oferecido de forma contínua e gratuita para pessoas com TEA;

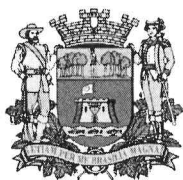
II – especialização no atendimento: capacitar profissionais da área odontológica para o atendimento específico de pessoas com TEA;

III – humanização e respeito às individualidades: priorizar abordagens de cuidado que respeitem o comportamento, a sensibilidade e as dificuldades sensoriais de pessoas com TEA, priorizando procedimentos menos invasivos e realizando atendimentos em ambientes adaptados para minimizar o estresse e a sobrecarga sensorial.

Art. 17. Serão diretrizes na atenção à saúde bucal da pessoa com TEA:

I – a criação de Centros de Referência em Saúde Bucal para Autistas, com equipe treinada em estratégias de manejo sensorial e comportamental;





II – a capacitação profissional, com a instituição de programas de formação contínua em odontologia para profissionais da saúde, cobrindo técnicas específicas para pacientes com TEA;

III – a realização de parcerias com Centros Especializados e ONGs visando fortalecer a rede de apoio com entidades que já atuam na área da saúde e educação inclusiva;

IV – o desenvolvimento de campanhas informativas para familiares, cuidadores e público em geral sobre a importância da saúde bucal para autistas;

V – o atendimento prioritário para pessoas com TEA em todos os serviços de saúde bucal da rede pública.

Art. 18. Serão estabelecidos indicadores de qualidade e eficácia para monitoramento dos serviços de atendimento à saúde bucal da pessoa com TEA, como níveis de adesão ao atendimento e grau de satisfação dos usuários e familiares.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

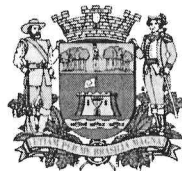
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de dois mil e vinte e quatro (05/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 11/11/2024 15:37

Elt





Of. PR-DL 28/2025

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2025

Exmo. Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.307, de 14 de fevereiro de 2025, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.967/2023.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

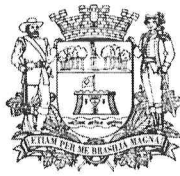
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 17/02/2025 14:29

Anjo



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7E75-A745-C2DF-2720



LEI Nº 10.307, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025
Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**, a ser implementada em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA aquela que apresente características conforme estabelecem a Classificação Internacional de Doenças-CID e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM em vigor.

§ 2º. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

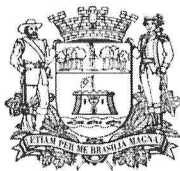
Art. 2º. A prestação de serviços públicos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, assistência social e segurança.

Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí garantir:





I - diagnóstico precoce;

II - atendimento multiprofissional, desde a primeira infância ao longo de toda vida realizado por profissionais de todas as áreas da saúde e educação;

III - acompanhamento terapêutico, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso;

IV - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

V - orientação à família e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando for o caso;

VI - atendimento domiciliar, quando necessário.

Art. 6º. A Prefeitura poderá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação-CER e Centros de Apoio Psicossocial-CAPS, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

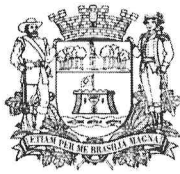
§ 1º. As unidades poderão estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º. A readaptação das unidades de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão.

Art. 7º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência doméstica, sexual, étnico-racial, xenofóbica, tortura, crueldade, opressão e qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

§ 1º. A Administração Pública poderá criar canais facilitadores, programas de medidas preventivas, protetivas e de conscientização, ou adequar a canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no *caput* deste artigo, bem como poderá promover campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA em parceria com órgãos municipais e estaduais de





Segurança Urbana, Direitos Humanos e Cidadania, Justiça, Segurança Pública, órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público.

§ 2º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 8º. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA e de suas famílias fica vinculada à Assessoria da Pessoa com Deficiência, competindo-lhe o planejamento e a gestão da Política Municipal.

Art. 9º. As condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são sujeitas a sanções administrativas.

§ 1º. Consideram-se condutas discriminatórias quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

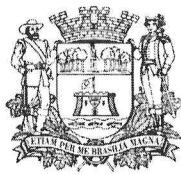
§ 2º. O conteúdo discriminatório impresso ou divulgado em plataformas da internet, independentemente de ser veiculado em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta lei.

§ 3º. As sanções serão:

I – advertência escrita, acompanhada de material explicativo sobre as deficiências intelectuais e motoras, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras sobre o tema, ministradas por entidades públicas ou privadas, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas;

II – multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Jundiaí – UFMs para infrator pessoa física, aplicada em dobro na reincidência;





III – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Jundiaí - UFMs para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público, aplicada em dobro na reincidência.

§ 4º. Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º. As sanções serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 10. É obrigatória a reserva de ambiente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA em estádios, ginásios e teatros localizados no Município, com adaptações que promovam o conforto sensorial do ocupante.

§ 1º. Ao menos um camarote ou sala reservada, quando existir, deverá possuir interposição de vidros, de forma a garantir a contenção do som externo, preservando a visibilidade do evento.

§ 2º. Quando não existirem salas reservadas, será destinado espaço adequado identificado com o símbolo do TEA, e fornecido fone abafador de ruídos.

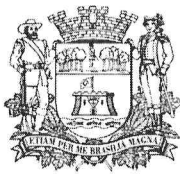
§ 3º. O responsável ou acompanhante da pessoa com TEA deverá possuir assento no mesmo ambiente.

§ 4º. Sempre que possível será adotado acesso diferenciado daqueles destinados ao público em geral.

Art. 11. Caberá ao responsável pelo local, por meio de atos administrativos, estabelecer o setor para o atendimento ao disposto nesta lei, divulgando amplamente nos meios de comunicação.

Art. 12. Os profissionais de apoio e segurança que atuarem no espaço reservado à pessoa com TEA deverão receber treinamento de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.





Art. 13. Para comprovação do direito de uso do espaço, poderá a administração do estádio ou ginásio requerer a apresentação de laudo ou atestado médico, além de comprovante de identidade com foto.

Parágrafo único. Poderá a administração do local adotar ingresso diferenciado daqueles colocados à venda ao público em geral, como forma de facilitar o controle.

Art. 14. Não poderá haver restrição de horários de entrada e saída da pessoa com TEA do estádio, ginásio ou teatro, tendo em vista a possibilidade da ocorrência da imprevisibilidade do comportamento.

Art. 15. Os estádios, ginásios e teatros que não possuem salas reservadas ou camarotes, ou que estas estejam em obras, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei para adequação ao ora disposto.

Art. 16. A pessoa com TEA deve receber tratamento e suporte especializado na atenção à saúde bucal, tendo assegurado o direito a atendimento de qualidade, focado nas necessidades e particularidades desse público, tendo como princípios:

I – acesso universal e integralidade: o atendimento à saúde bucal deve ser oferecido de forma contínua e gratuita para pessoas com TEA;

II – especialização no atendimento: capacitar profissionais da área odontológica para o atendimento específico de pessoas com TEA;

III – humanização e respeito às individualidades: priorizar abordagens de cuidado que respeitem o comportamento, a sensibilidade e as dificuldades sensoriais de pessoas com TEA, priorizando procedimentos menos invasivos e realizando atendimentos em ambientes adaptados para minimizar o estresse e a sobrecarga sensorial.

Art. 17. Serão diretrizes na atenção à saúde bucal da pessoa com TEA:

I – a criação de Centros de Referência em Saúde Bucal para Autistas, com equipe treinada em estratégias de manejo sensorial e comportamental;

II – a capacitação profissional, com a instituição de programas de formação contínua em odontologia para profissionais da saúde, cobrindo técnicas específicas para pacientes com TEA;





37
al

III – a realização de parcerias com Centros Especializados e ONGs visando fortalecer a rede de apoio com entidades que já atuam na área da saúde e educação inclusiva;

IV – o desenvolvimento de campanhas informativas para familiares, cuidadores e público em geral sobre a importância da saúde bucal para autistas;

V – o atendimento prioritário para pessoas com TEA em todos os serviços de saúde bucal da rede pública.

Art. 18. Serão estabelecidos indicadores de qualidade e eficácia para monitoramento dos serviços de atendimento à saúde bucal da pessoa com TEA, como níveis de adesão ao atendimento e grau de satisfação dos usuários e familiares.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (14/02/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (14/02/2025).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 17/02/2025
14:03

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 17/02/2025 14:29

/Arjo



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 491C-BC5E-BC97-FDB3



Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Cópia de Lei Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 17/02/25

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

17 de fevereiro de 2025 às 16:00

Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa tarde!

Segue a cópia em anexo da lei promulgada pela Câmara de Jundiaí, junto do seu respectivo ofício.

Agradeço a atenção.

Cordialmente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA

alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010

Tel: (11) 4523-4595

Of. 28 - Lei 10.307.pdf
355K**Renata C Camilo R de Souza** <renata@jundiai.sp.leg.br>

17 de fevereiro de 2025 às 16:19

Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: Renata C Camilo R de Souza Assunto: Cópia de Lei Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 17/02/25 Enviada em: 17/02/2025, 16:00:23 BRT foi lida em 17/02/2025, 16:19:58 BRT

noname
1K**UGCC Departamento de Apoio Parlamentar** <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>

17 de fevereiro de 2025 às 16:31

Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Cópia de Lei Promulgada pela Câmara de Jundiaí - 17/02/25 Enviada em: 17/02/2025, 16:00:23 BRT foi lida em 17/02/2025, 16:31:23 BRT

noname
1K

VETO Nº. 41

Juntadas:

fs. 02 a 19 em 05/12/2024 - Graiane

fs. 20 e 21 em 06/01/25 - Jairo

fs. 22 e 23 em 10/02/25 - Hui.

fs. 24 a 38 em 20/02/25 - A

Observações: